

**LEI Nº 5940, DE 06 DE JUNHO DE 2017.**

**Autoriza o Poder Executivo a doar lotes de sua propriedade, oriundos da Regularização Fundiária do Jardim Irmã Davina e dá outras providências.-**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, para fins de regularização fundiária de interesse social, os lotes objetos do Projeto de Parcelamento da Regularização Fundiária do assentamento denominado “Jardim Irmã Davina”.

§ 1º - Por destinarem-se à regularização fundiária, os lotes de que trata o “*caput*” deste artigo serão alienados gratuitamente aos seus ocupantes, com fundamento no art. 17, inciso I, alínea “f” e “h” da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 2º - No caso de o ocupante ser entidade sem fins lucrativos, o Poder Público poderá contratar a Concessão Real de Direito de Uso (CDRU) gratuita, pelo prazo de até 30 (anos), prorrogáveis por iguais períodos, desde que o imóvel não seja superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), estabelecendo-se as condições e as causas de extinção da CDRU no instrumento de concessão.

§ 3º - Os lotes utilizados, exclusiva, preponderantemente como comércio e os imóveis com pequenas atividades econômicas, serão objetos de alienação onerosa, podendo o valor ser parcelado em até 280 (Duzentos e oitenta) meses, aplicando-se desconto nas seguintes opções de parcelamento:

<b>Tipo de Opção</b>	<b>Número de Parcelas</b>	<b>Desconto Percentual no Valor Total do Lote de Terreno (Imóvel)</b>
Opção 1	À Vista	20%
Opção 2	02 (Duas)	19%
Opção 3	03 (Três)	18%
Opção 4	04 (Quatro)	17%
Opção 5	05 (Cinco)	16%
Opção 6	06 (Seis)	15%
Opção 7	07 (Sete)	15%
Opção 8	08 (Oito)	15%
Opção 9	09 (Nove)	15%
Opção 10	10 (Dez)	15%
Opção 11	11 (Onze)	15%
Opção 12	12 (Doze)	10%

I – O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais), caso a opção para pagamento gere valor inferior ao constante neste item, o parcelamento será calculado com base no valor mínimo de parcela.

**LEI Nº 5940/2017**  
**FOLHA Nº 02**

§ 4º - Também serão alienados onerosamente os lotes cujos ocupantes possuam ou que sejam proprietários de outro imóvel urbano.

§ 5º - O titular do contrato poderá requerer a dilação de prazo para pagamento, através de aditamento contratual, respeitando o limite de parcelas constante no § 3º do Art. 1º e somente a partir de 60 (sessenta) dias do registro do contrato.

**Art. 2º** - A Doação dos lotes se dará através de instrumento particular de doação, sendo expressamente vedado ao donatário vendê-lo ou transferi-lo, a qualquer título, no todo ou em parte a terceiros, no prazo de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do Contrato de Doação, sob pena de imediata reversão ao Município. Nos casos dos lotes onerados, a transferência de titularidade só será possível a partir da quitação total do contrato.

§ 1º - O donatário do lote não poderá permitir que terceiros se apossam do imóvel, salvo quando se tratar de familiares até o terceiro grau.

§ 2º - O Município efetuará o registro do contrato de doação junto ao cartório de imóveis competente.

§ 3º - O donatário do lote, beneficiário da Doação, arcará com todas as despesas cartorárias para a efetivação da transferência da propriedade em seu nome, após no caso de doação, passado o prazo de 02(dois) anos ou no caso de lotes onerosos após a quitação total do valor devido.

§ 5º - As proibições constantes no caput deste artigo também se aplicam aos imóveis que são exclusivamente comercial, preponderantemente comercial e com pequenas atividades econômicas.

**Art. 3º** - O beneficiário da Doação do lote responderá perante o Poder Público pelos tributos, taxas, tarifas e preços públicos, incidentes sobre o imóvel, inclusive contribuição de melhoria se houver, a partir da data da lavratura do instrumento particular, sem embargo do pagamento de exações e valores já incidentes em razão da posse e do efetivo uso de serviços públicos.

**Art. 4º** - Após o registro do contrato de Doação, será enviado ao setor de tributos para que seja realizado o cadastramento do beneficiário para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) passando o beneficiário a obrigar-se pelo respectivo pagamento.

**Art. 5º** - Para habilitarem-se à condição de beneficiários da Doação dos lotes, os respectivos ocupantes deverão estar cadastrados no Setor Social da Secretaria Municipal de Habitação, o qual poderá solicitar os documentos que julgar necessários, dentre os quais:

**I** - certidão de nascimento (se solteiro) e de casamento (se casado), ou termo declaratório de união estável;

**II** - documento de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**III** - comprovante de endereço;

**IV** - comprovante de renda, que poderá ser carteira de trabalho (CTPS), declaração de remuneração, holerite ou outras fontes de renda ou lucro ou, ainda, outro documento idôneo a critério da Secretaria Municipal de Habitação;

**LEI Nº 5940/2017**  
**FOLHA Nº 03**

**V** - o respectivo titular da doação deverá estar residindo no imóvel, mesmo que preponderantemente comerciais, não sendo aceito a transferência deste requisito à terceiro.

**VI** – o beneficiário não poderá possuir outro imóvel em seu nome, que poderá ser confirmado por declaração ou outro instrumento que o município venha requerer.

**CAPÍTULO II**  
**DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS**

**Art. 6º** - Para fins de atendimento da lei de licitações, os lotes deverão ter seus valores previamente avaliados pelo Município.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** - Os contratos serão celebrados, preferencialmente, em nome da mulher, ressalvados os casos em que o cônjuge ou companheira declinar dessa faculdade.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos do “*caput*” deste artigo, equipara-se a mulher cônjuge à mulher convivente, nos termos da legislação Federal que instituiu a união estável.

**Art. 8º** - Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de atos próprios do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 06 de junho de 2017.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no Paço Municipal e no Semanário Oficial do Município no dia 09 de junho de 2017. PMS nº 20.533/15.

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL**  
**SMGPC**